

PUBLICADO DOC 08/12/2005

PARECER Nº 1529/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a desafetação do Estádio Municipal do Pacaembu da classe de bens de uso especial, transferindo-o para a classe de bens disponíveis do Município, transpondo-o para a categoria de bem de uso dominial.

Tendo recebido parecer das Comissões de Constituição e Justiça (fls. 05); de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls 10/11); de Administração Pública (fls. 12), Educação, Cultura e Esportes (fls. 13/14) e de Finanças e Orçamento (fls. 74), que concluiu por sua legalidade e adequação ao interesse público.

Em 2ª discussão, na 39ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de novembro do corrente ano, foi aprovado o projeto, bem como emenda inserindo um parágrafo único no artigo 2º do texto original, apresentada pela nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (fls. 76).

Assim sendo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao Substitutivo, com a incorporação das alterações decorrentes das referidas emendas.

Desta forma, com a modificação aprovada pela Emenda acima mencionada, segue abaixo o texto com a redação final do projeto.

PROJETO DE LEI Nº 181/98

Desincorpora da Classe de Bens de Uso Especial e transfere para Classe de Bens de Uso Dominial a área e o imóvel do Estádio Municipal do Pacaembu e autoriza a sua concessão administrativa de uso mediante licitação na modalidade concorrência.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica desincorporada da área de Bens de Uso Especial e transferida para a dos Bens Dominiais a área de propriedade municipal que compreende o Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, conhecido como Estádio Municipal do Pacaembu, bem como os imóveis que compõem o Complexo Esportivo do Pacaembu.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a proceder à concessão administrativa de uso, para uso conforme ao tombamento municipal realizado pelo COMPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - da Secretaria Municipal de Cultura, pelo prazo de 30 anos, do Complexo Esportivo do Pacaembu bem como da área por ele ocupada, mediante licitação na modalidade concorrência, depois da avaliação a ser efetuada pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. A concessão de uso do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, se destina, exclusivamente, a prática de atividades e eventos relacionados ao esporte.

Art. 3º Do edital de concessão, além das exigências previstas na legislação e de outras que foram julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

- a) cumprir os prazos estabelecidos no edital de apresentação dos projetos das obras e de sua implantação;
- b) suportar todas as despesas com os projetos, construções, material, mão-de-obra e encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros relativos à execução das obras de reforma e manutenção;
- c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao Poder Público ou a terceiros nas dependências do Complexo Esportivo do Pacaembu, bem como às redes de luz, gás, telefone e esgoto;
- d) conservar a área e as instalações em condições de perfeito atendimento de suas finalidades;

e) prestar, em caráter permanente, serviços eficientes aos usuários;

f) acatar as determinações da fiscalização da Prefeitura, que acompanhará a exploração dos serviços pela empresa vencedora da licitação;

Art. 4º Todas as benfeitorias realizadas na área do Complexo ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Município, de pleno direito.

Art. 5º Constituirá causa para a declaração de caducidade da concessão, a critério da Prefeitura, a inobservância das condições estabelecidas nesta Lei, ou a inexecução total ou parcial do contrário pela concessionária.

Parágrafo único. A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime o concessionário de arcar com danos causados à Prefeitura, nem a exonera das penalidades estabelecidas em lei.

Art. 6º Findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Município, com todas suas benfeitorias e equipamentos, que a ela se incorporarão, sem qualquer direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento a título de indenização.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

.Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/12/05

Celso Jatene - Presidente

Russomanno - Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção)

Gilson Barreto (abstenção)

Jooji Hato

Kamia

Soninha